



Projeto de Lei Nº 419/2025

Regulamenta a restrição e a aplicação de sanções administrativas a quem produzir, divulgar ou promover conteúdo que caracterize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no âmbito do município de Itapevi, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Itapevi, que é vedada a produção, veiculação, divulgação ou exibição de conteúdos, presenciais ou digitais, que promovam, incentivem ou contenham elementos de sexualização ou adultização de crianças e adolescentes.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Sexualização: a exposição de crianças ou adolescentes a imagens, sons, coreografias, textos ou encenações que explorem sua sexualidade de forma inadequada ou precoce;
- II – Adultização: a atribuição a crianças ou adolescentes de comportamentos, vestimentas, gestos ou falas de cunho erótico ou sensual, incompatíveis com sua faixa etária, em contextos midiáticos ou artísticos.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se:

- I – Aos produtores de conteúdo domiciliados ou estabelecidos no Município;
- II – A eventos presenciais realizados no território municipal;
- III – A conteúdos digitais produzidos no Município, ainda que distribuídos por plataformas sediadas fora dele.

Art. 2º Fica igualmente vedada a produção, publicação, patrocínio ou impulsionamento de conteúdo em plataformas digitais ou redes sociais que contenha, incentive ou banalize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Canais de vídeo, páginas, perfis, blogs, podcasts, transmissões ao vivo (lives), aplicativos de mensagens e demais meios digitais;
- II – Influenciadores digitais, agências de marketing, patrocinadores e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que participem da criação, difusão ou monetização desses conteúdos.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, conforme a natureza e a gravidade da infração, bem como a reincidência:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.
- III – Suspensão do alvará de funcionamento, por até 180 (cento e oitenta) dias;



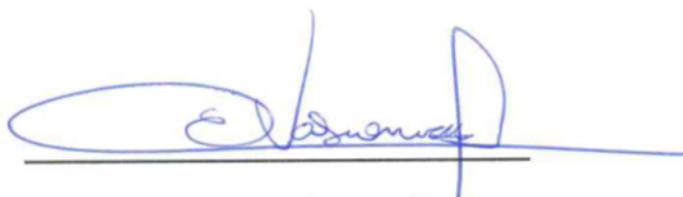
IV – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou infração grave devidamente caracterizada.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, com apoio do Conselho Tutelar sendo facultado o recebimento de denúncias oriundas de qualquer cidadão, de órgãos públicos ou do Ministério Público.

Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 11 de agosto de 2025.



Elias Vasconcelos Araújo
Vereador Elias Vasconcelos Araújo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

A proposta fundamenta-se no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à integridade física, psíquica e moral, além da proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça esse mandamento constitucional, ao estabelecer em seu art. 17 que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Além disso, o art. 78 do mesmo Estatuto impõe ao Poder Público o dever de zelar para que programas de rádio e televisão obedçam aos princípios de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, o que se estende aos meios de comunicação modernos, como redes sociais e plataformas digitais.

A crescente exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, muitas vezes com conotação sexualizada ou adultizada, constitui uma forma contemporânea de violência simbólica, que compromete o desenvolvimento saudável dos menores e fere sua dignidade, expondo-os a riscos psicológicos, sociais e morais.

Nesse contexto, o Município de Itapevi, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), pode e deve adotar medidas administrativas voltadas à proteção da infância e da adolescência em seu território.

Vale destacar que essa iniciativa encontra respaldo em movimentos semelhantes que vêm ganhando força no cenário nacional. Um exemplo relevante é a medida adotada pelo Prefeito de Sorocaba, Rodrigo Manga, que apresentou e sancionou projeto de lei prevendo a aplicação de multa a pessoas físicas ou jurídicas que promovam a sexualização e adultização de crianças e adolescentes. A norma local de Sorocaba tornou-se um importante precedente no combate à erotização precoce e à exposição indevida de menores na mídia e em eventos públicos, reforçando a legalidade, viabilidade e urgência de legislações municipais com esse foco.

Além disso, o vereador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, publicou um vídeo de denúncia em que afirma a existência de um esquema sistemático de sexualização e “adultização” de crianças e adolescente nas redes sociais.

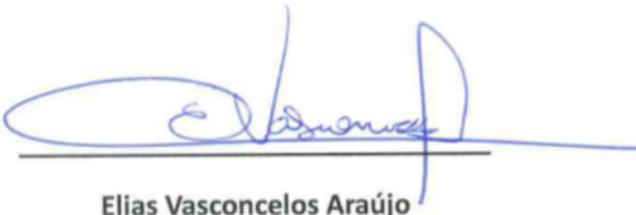
A exposição precoce a esse tipo de conteúdo pode causar danos emocionais, psicológicos e prejudicar o crescimento natural das crianças e adolescentes. Ao estabelecer a proibição e as sanções administrativas para quem produzir, divulgar ou promover esse tipo de material, buscamos fortalecer a proteção dos direitos das crianças, promover uma cultura de responsabilidade na produção de conteúdo e garantir que o ambiente digital e midiático seja mais seguro para os nossos



juvens. Assim, estamos reafirmando o compromisso de Itapevi com o bem-estar e a integridade de suas crianças e adolescentes.

Diante da relevância social desta matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 11 de agosto de 2025.



Elias Vasconcelos Araújo

Vereador Elias Vasconcelos Araújo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=10SPOT84H0AX4802>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 10SP-0T84-H0AX-4802

